Nº PROC.: 03072 - PL 102/2023 - AUTORIA: Ver. Enoque Neto Rocha de Souza

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER - PROJETO DE LEI N°102/2023

PROCESSO N°: 3072/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 102/2023

AUTOR: Vereador Enoque Neto

ASSUNTO: "Dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 102/2023, de autoria do nobre vereador Enoque Neto. Após a tramitação regular, vieram os autos sobe 3072/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra–se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110 Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III-assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita § 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que O presente Projeto de Lei busca introduzir a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, possibilitando a diminuição dos terríveis males a saúde dos diabéticos, através da detecção prévia da doença, através de análise e tratamento adequado dos pacientes, no Município." (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Municipio para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 – O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...];

Art. 27 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do





ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

município; [...]

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispie o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 102/2023** e por esta razão manifesta parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 16 de Novembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC∴ 03072 - PL 102/2023 - AUTORIA: Ver. Enoque Neto Rocha de Souza